

EMENDA AO PLC 2/2015

Regulamenta o marco da biodiversidade

Art. 2, Inciso XXII – Atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PL o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o Termo de Anuência Prévia (instrumento de consulta do sistema ABS brasileiro) foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei. Há uma emenda protocolada na Câmara dos Deputados que modifica a redação do Inciso e garante maior segurança e transparência ao procedimento:

Art. 2

“XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”;

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

